



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722285/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.390 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 11/04/2006 a 14/10/2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103. Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Em resumo, trata-se de Reexame de Ofício do Acórdão 16-81.391, que cancelou a penalidade lançada contra a empresa Recorrida em face da ausência de tipicidade da infração “descrição incorreta de mercadoria”. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 11/04/2006 a 14/10/2009

Multa proporcional ao valor aduaneiro Classificação incompleta de mercadoria Revisão aduaneira Exigência de multa por classificação incorreta de mercadoria importada. Inalterado o código tarifário NCM declarado. Classificação incorreta. Falta de tipificação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Sem contrarrazões pela Recorrida ao Recurso de Ofício.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

De plano, observo que o presente Recurso de Ofício não preenche todos os requisitos formais necessários para o seu conhecimento, em razão do limite de alçada, consoante Súmula CARF n.º 103, a saber:

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

À Portaria do Ministério da Fazenda n.º 02/2023 vigente a partir de 01/02/2023 estabelece R\$ 15 milhões de reais, como valor mínimo para o reexame necessário, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar** sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

In casu, o valor atualizado do lançamento, e devolvido a este Colegiado para julgamento gira em torno de R\$ 7.228.206,75, portanto, inferior ao limite estabelecido pela Portaria para o conhecimento do Recurso de Ofício.

Nesse sentido, voto pelo não conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa